



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar

Texto aprovado em Sessão Plenária de 21.08.1967. Publicado no Diário da Justiça, Parte III, Estado da Guanabara, de 16.10.1967.

Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

PRIMEIRA PARTE

Capítulo I - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Superior Tribunal Militar é o órgão supremo da Justiça Militar e compõe-se de 15 juízes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Oficiais-Generais do Exército, três dentre Oficiais-Generais da Marinha, três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco civis, com a mesma representação.

Art. 2º - O Tribunal tem sua sede na Capital da União.

Art. 3º - O ato da posse e do compromisso do Ministro terá lugar perante o Tribunal, em sessão ordinária, ou extraordinária, com qualquer número dos seus membros, e desse ato será lavrado termo pelo Diretor-Geral da Secretaria, em livro especial, assinado pelo nomeado e pelos Ministros presentes.

Art. 4º - O Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador para o ato da posse, mas a investidura no cargo só estará completa, para todos os efeitos legais, após o compromisso e o exercício.

Art. 5º - O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por decisão do Tribunal, na forma da lei.

Art. 6º - O Ministro nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois outros Ministros, previamente designados pelo Presidente, e prestará de pé o compromisso: “Prometo cumprir os deveres do meu cargo, obedecer a Constituição e as Leis do País”, findo o que receberá as insígnias da Ordem do Mérito Jurídico-Militar, caso não faça parte da mesma na categoria de Alta Distinção. A seguir, ocupará a cadeira que lhe for designada, assinando o termo de posse, com o Presidente e os demais Ministros presentes; será saudado pelo Presidente, responderá a saudação e, encerrada a Sessão, o novo Ministro receberá cumprimentos no Salão Nobre do Tribunal.

Art. 7º - Os Oficiais-Generais da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar e Auditores, quando convocados para servirem no Tribunal, em substituição aos Ministros efetivos, entrarão em exercício sem a solenidade do artigo anterior, a qual se limitará ao compromisso legal, prestado na primeira convocação; a eles competirá jurisdição plena, ressalvado o disposto no art. 8º e seu § 1º.

Art. 8º - Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente serão exercidos pelos Ministros eleitos em escrutínio secreto, com a presença de, pelo menos, dez Ministros efetivos do Tribunal.

§ 1º - O Ministro licenciado poderá comparecer e tomar parte na sessão destinada à eleição de Presidente e Vice-Presidente, ou quando se tratar de matéria administrativa.

§ 2º - Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á, separadamente, para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, a do Presidente.

§ 3º - Será considerado eleito o que obtiver, pelo menos, oito votos. Se nenhum os conseguir, ocorrerá novo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maioria de votos. No caso de empate, no segundo escrutínio considerar-se-á eleito o de maior antiguidade no Tribunal.

§ 4º - Proceder-se-á a eleição três dias antes do término dos mandatos, e, no caso de vaga, por morte, aposentadoria ou renúncia, na sessão seguinte da sua ocorrência.

§ 5º - Os mandatos terão a duração de dois anos, contados da data da posse, a qual terá início três dias depois da eleição.

§ 6º - Quando a aposentaria de qualquer dos mandatários tiver que ocorrer durante o recesso do Tribunal, a eleição será levada a efeito antes do início do referido recesso.

§ 7º - O Presidente ou o Vice-Presidente que se licenciar por período superior a 90 dias, perde o mandato.

Art. 9º - Compete ao Presidente:

1º) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões e proclamar as decisões;

2º) manter a ordem nas sessões, podendo suspendê-las, quando for aquela alterada; fazer retirar do recinto os que perturbarem a ordem e prender os desobedientes, mandando lavrar o devido auto, bem como, cassar a palavra ao advogado que não atender as suas observações;

3º) proceder à distribuição, por sorteio, dos processos pelos Ministros, em pública audiência com o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, dando publicidade ao ato;

4º) corresponder-se, em nome do Tribunal, com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais autoridades;

5º) dar posse, após o compromisso, aos Auditores e seus substitutos, Advogados de Ofício, Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e Diretores de Serviço;

6º) expedir Portarias e demais atos administrativos que forem de sua atribuição e assinar os atos de nomeação, promoção, acesso, aposentadoria, exoneração e demissão dos funcionários dos serviços Auxiliares, que resultarem de decisão do Tribunal;

7º) convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria urgente;

8º) convocar os Oficiais-Generais da Marinha de Guerra, do Exército, da Aeronáutica Militar e Auditores, nos casos previstos neste Regimento;

9º) justificar, ou não, a falta de comparecimento do Diretor-Geral, Vice-Diretor e Secretário-Geral da Presidência;

10º) prestar as informações requisitadas, no caso de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, consultando, se necessário, o relator do processo a que se referir o mesmo recurso, bem como decidir sobre o seguimento do Recurso Extraordinário;

11º) apresentar ao Tribunal, em uma das sessões da primeira quinzena do mês que se seguir às férias, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

12º) executar e fazer executar este Regimento, expedindo para esse fim o atos necessários ao cumprimento das resoluções do Tribunal;

13º) decidir das questões administrativas referentes aos membros da Justiça Militar ou de ordem interna do Tribunal, só submetendo a questão à deliberação do Tribunal, mediante distribuição sob a forma de Questão Administrativa, nos casos previstos em lei como atribuição privativa do mesmo Tribunal;

14º) mandar proceder na Secretaria do Tribunal à matrícula dos Auditores e Advogados de Ofício e respectivos substitutos;

15º) assinar, com o Vice-Diretor-Geral, as atas das sessões, depois de lidas e aprovadas;

16º) comunicar ao Presidente da República a vaga de Ministro, logo que a mesma se der, informando qual o critério para o seu preenchimento, quando se tratar de Ministro Togado;

17º) fazer indicação ao Tribunal, na forma da lei, nos casos de provimento, pelo princípio de merecimento, dos cargos de direção da Secretaria, de promoção e acesso, bem como, encaminhar ao Tribunal os processos de exoneração e demissão dos funcionários dos Serviços Auxiliares, devidamente instruídos. Assinar, diretamente, os atos de nomeação, promoção por antiguidade, aposentadoria e exoneração a pedido, dos funcionários dos Serviços Auxiliares;

18º) conceder salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço aos Auditores, Advogados de Ofício e seus Substitutos que tenham exercício efetivo com vencimentos permanentes;

19º) conceder férias aos Auditores, Advogados de Ofício e seus Substitutos, ao Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral, e ao Secretário-Geral da Presidência;

20º) organizar o Gabinete da Presidência.

Art. 10 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único – Na sua ausência, o Ministro de maior antiguidade no Tribunal será o seu substituto.

Art. 11 – Não estando no exercício pleno do cargo de Presidente, o Vice-Presidente funcionará como os demais Ministros.

Parágrafo único – Quando o Vice-Presidente estiver em sessão, no exercício ocasional da Presidência, poderá passar o exercício ao seu substituto, para efeito de tomar parte nos processos em pauta em que for o relator ou revisor.

Art. 12 – O Procurador-Geral, na qualidade de Chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Tribunal, terá assento na mesa, ao lado direito do Presidente.

§ 1º - Enquanto não for mudada a atual mesa do Tribunal, continuará o Procurador-Geral a ocupar a sua mesa, ao lado direito, no recinto das sessões.

§ 2º - Não comparecendo à sessão do Tribunal, o Procurador-Geral far-se-á substituir pelo seu Substituto legal, designado para o ato.

Art. 13 – Sempre que assistir ao julgamento, lançará o Procurador nos respectivos acórdãos, em seguida à assinatura dos Ministros, a declaração “Fui presente”, seguindo-se a respectiva data.

Art. 14 – Os Ministros do Superior Tribunal Militar terão dois meses de férias, que gozarão coletivamente, a partir da data que fixarem, na primeira sessão do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Os Auditores e Advogados de Ofício da Justiça Militar terão sessenta dias de férias anuais, que poderão gozar de uma só vez ou em parcelas de trinta dias, dentro do exercício.

§ 2º - Os Substitutos da Justiça Militar terão férias iguais as dos respectivos titulares, após decorridos 365 dias consecutivos de efetivo exercício no cargo.

Capítulo II – DO VESTUÁRIO

Art. 15 – Os Ministros do Tribunal usarão, durante as sessões, o seguinte uniforme ou vestuário: os militares, túnica branca e calça cinza, os do Exército; e branco, os da Marinha de Guerra e Aeronáutica Militar; os togados, vestes talares de Ministro, com faixa de cor rubi oriental, tendo o uniforme ou toga bordados a ouro, nos punhos, os distintivos para Ministros do Superior Tribunal Militar estabelecidos pelos Decretos nºs 30.163, de 13 de novembro de 1951 (artigos 16 e 17) e 34.999, de 2 de fevereiro de 1954 (artigo 53 e 58).

Art. 16 – A fita bordada que contorna o gorro dos Ministros togados será de seda da mesma cor da faixa.

Art. 17 – O vestuário do Procurador-Geral será idêntico ao de Ministro, mas com uma faixa branca e sem globo nos emblemas.

Art. 18 – Os Auditores usarão o vestuário estabelecido no Decreto nº 1.326, de 1º de fevereiro de 1.854, para os juízes de Direito, tendo bordado a prata, no punho esquerdo, o distintivo a que se refere o artigo 15.

Art. 19 – Os Substitutos de Auditores usarão o mesmo vestuário acima descrito.

Art. 20 – O Vice-Diretor-Geral usará capa durante as sessões.

Parágrafo único – Esse mesmo traje será usado por quem o substituir.

Capítulo III – DAS LICENÇAS

Art. 21 – Aos Ministros, Auditores e mais funcionários da Justiça Militar aplicam-se, para todos os efeitos, as disposições sobre licenças constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e leis gerais, observadas as seguintes normas:

a) a licença especial não poderá ser gozada, simultaneamente, por mais de dois ministros togados e três militares, salvo caso excepcional, a juízo do Tribunal;

b) na concessão da licença especial fica ao critério do Tribunal o modo de os Ministros gozarem os períodos parcelados;

c) o Ministro entrará no gozo da licença especial após o decurso do prazo de quinze dias, contado da data da concessão;

d) durante o prazo referido na letra “c” deverão ter preferência para o julgamento os processos em mesa em que o Ministro a ser licenciado for o relator ou revisor, não lhe sendo mais outros processos

conclusos, salvo o de “habeas corpus”;

e) o Auditor entrará no gozo de licença, após o julgamento em Conselho de Justiça dos processos com dia designado para esse fim.

Capítulo IV – DO PROCESSO NO TRIBUNAL

Art. 22 – O Tribunal reunir-se-á, em sessão, três vezes por semana: às segundas, quartas e sextas-feiras, e, extraordinariamente, por exigência do serviço judicial, mediante convocação do Presidente.

Art. 23 – Não haverá expediente judiciário na Justiça Militar nos dias 1º de abril, 25 de agosto, 23 de outubro e 8 e 13 de dezembro de cada ano.

Art. 24 – O Presidente declarará aberta a sessão quando presentes Ministros em número de oito, pelo menos dois Togados, excluído desse número o Presidente.

Art. 25 – As sessões ordinárias começarão às 13 horas.

Art. 26 – O Presidente terá assento no topo da mesa do Tribunal; o Ministro Togado mais antigo sentar-se-á na primeira cadeira a sua direita, seguindo-se os dois Militares mais antigos, depois outro Togado e, assim, alternada e sucessivamente, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal, de modo a ficar o Ministro Togado mais moderno à esquerda do Presidente e, antes desse Togado, os três Ministros Militares mais modernos.

Art. 27 – O Vice-Diretor-Geral, ou seu substituto legal, exercerá as funções de Secretário do Tribunal e estará presente a todas as sessões, tomando assento à esquerda do Presidente.

Art. 28 – Os advogados, quando tiverem de produzir defesa oral perante o Tribunal, ocuparão a tribuna para os mesmos destinada.

Art. 29 – As sessões e votações serão públicas, se o Tribunal não deliberar em contrário, por proposta de algum Ministro, no interesse da justiça, do decoro e da disciplina, ressalvado o disposto no artigo 307, § 8º do Código da Justiça Militar. As questões de ordem administrativa poderão ser tratadas em sessão secreta.

Art. 30 – O Presidente do Tribunal fará, por sorteio, em pública audiência, a distribuição dos processos por todos os Ministros, observando, porém, as seguintes regras: a) processos de apelação e revisão nos crimes em geral – relator, Ministro Togado e revisor, Ministro Militar; b) processos de apelação e revisão nos crimes de insubmissão e de deserção – relator, Ministro Militar e revisor, Ministro Togado; c) processos em grau de recurso – relator, Ministro Togado; d) processos de incompatibilidade com o oficialato – relator Ministro Militar e revisor, Ministro Togado; e) processos mandado de segurança – relator, Ministro Togado; f) processos de prisão preventiva e de inquéritos, para ações originárias – relator, Ministro Togado; g) processos de Reclamação – relator indistintamente Ministro Togado ou Militar (ATA DA 8ª SESSÃO, 7.4.1972).

Art. 31 – O Ministro afastado do exercício do cargo, por mais de 30 dias será substituído, na forma da lei, fazendo-se a distribuição dos processos, de que era o relator ou revisor, ao substituto. No impedimento ou ausência de relator ou revisor, por mais de 15 até 30 dias, far-se-á nova distribuição pelos demais Ministros.

Art. 32 – No caso de vaga, ou de convocação por licença, o novo Ministro, ou o convocado, funcionará como relator ou revisor nos processos distribuídos ao Ministro substituído.

Parágrafo único – Reassumindo o Ministro licenciado, o Auditor convocado que, como Relator ou Revisor, houver feito o estudo do processo, será chamado para o respectivo julgamento. Neste caso, o Ministro substituído não participará do julgamento.

Art. 33 – Compete ao Relator proferir todos os despachos interlocutórios para sanar irregularidades processuais e ordenar as diligências necessárias.

Parágrafo único – Compete, ainda, ao Relator: a) determinar a devolução, aos Auditores, das Representações sobre prescrição, em autos findos, nas Auditorias, para que as decidam; b) considerar prejudicados os pedidos de “habeas corpus” quando dos autos constar que os pacientes estão em liberdade ou não forem presos; c) Deferir pedidos de desistência de recursos, formulados antes de serem postos em mesa (DC/III-GB-13.7.1970-EMENDA REGIMENTAL Nº 3).

Art. 34 – Nos trabalhos das sessões observar-se-á a seguinte ordem: a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; b) leitura do expediente; c) leitura do acórdão, quando solicitada por qualquer Ministro; d) apresentação de indicação e proposta por parte dos Ministros; e) processos ou questões de natureza administrativa; f) suspeição oposta a Ministro; g) “habeas corpus”; h) pedidos e recursos de prisão preventiva; i) mandados de segurança; j) conflitos de jurisdição; k) petições e representações; l) agravos de despacho do Ministro relator; m) processos de competência originária do Tribunal; n) recursos propriamente ditos; o) apelações; p) embargos; q) revisões.

Art. 35 – Logo que esteja pronto para ser relatado um processo, o relator o apresentará em mesa.

Art. 36 – Quando, pela ausência de alguns Ministros a sessão do Tribunal, a decisão a tomar possa acarretar, pelos votos conhecidos dos Ministros presentes, a mudança de sua jurisprudência, o julgamento da causa ficará adiado até que o Tribunal possa mantê-la ou reformá-la, por maioria de votos dos Ministros que a firmaram. Este adiamento não poderá exceder o prazo compreendido entre duas sessões.

Art. 37 – São declarados de preferência os processos em pauta, quando o julgamento for requerido pelo advogado constituído, estando presente à sessão, e ouvido o Ministro relator.

Art. 38 – As causas que, estando em mesa, não entrarem em julgamento em uma sessão por falta de tempo, terão em princípio, preferência, na sessão seguinte, salvo caso de urgência, concedida pelo Tribunal, por proposta de algum Ministro.

Art. 39 – Designada pelo Presidente a causa que entrar em julgamento e dada a palavra ao Ministro relator, este fará a exposição do fato, da marcha do processo, salientando as irregularidades que houver encontrado; resumirá os depoimentos das testemunhas e os documentos necessários ao julgamento, podendo ler os que julgar conveniente. Se houver motivo para alguma preliminar de incompetência de foro, de coisa julgada ou de nulidade do processo, o relator ou qualquer outro Ministro a levantará, independentemente do relatório.

Art. 40 – Nos casos em que possa ser aplicada pena de morte ou prisão perpétua, perda de posto e patente, declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, o Tribunal se decidirá estando

presente a totalidade dos juízes em exercício. Se não houver essa totalidade, o julgamento será adiado para a sessão seguinte. Se, na segunda sessão ainda não houver essa totalidade, o julgamento se realizará havendo número legal. Observar-se-á igual disposição em qualquer processo cuja decisão possa importar em revogação da pena aplicada na forma deste artigo.

Parágrafo único – Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de morte ou de prisão perpétua, o Presidente votará. Em caso de empate aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 59 (SESSÃO DE 14.6.1971 - ATA DE 16-EMENDA AO R. I.).

Art. 41 – Terminado o relatório ou levantada questão preliminar, qualquer Ministro poderá solicitar esclarecimentos, e prestados estes, o Presidente, depois de se manifestar o revisor sobre o relatório ou a preliminar, dará a palavra ao advogado, se for pedida, podendo este fazer alegações orais pelo tempo de 20 minutos sobre o processo ou preliminar, não lhe sendo permitido tratar de assuntos estranhos ao processo, nem empregar linguagem inconveniente, sob pena de lhe ser cassada a palavra, se não atender a advertência. O Procurador-Geral falará em seguida, querendo.

Parágrafo único – Se o réu tiver mais de um advogado, o prazo será comum, e se o advogado for o procurador de mais de um réu o prazo será de 30 minutos.

Art. 42 – Proferidos os votos e aberta a discussão, cada Ministro que não concordar com a conclusão ou justificação do voto do relator ou do revisor, ou de ambos, poderá solicitar, de preferência, o uso da palavra para essa discussão, podendo cada Ministro falar duas vezes.

Art. 43 – Se, durante a discussão, algum Ministro levantar nova preliminar, seguir-se-á a regra do artigo 41, podendo sobre ela falar o Procurador-Geral e o advogado.

Art. 44 – Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, a começar pelas preliminares, e, após os votos dos Ministros relator e revisor, serão tomados os dos demais Ministros, segundo a ordem de colocação, a começar do Ministro mais moderno.

Parágrafo único – O Ministro que não assistir ao relatório não poderá tomar parte na discussão e na votação do feito.

Art. 45 – Após os votos do relator e do revisor, qualquer Ministro poderá pedir vista do processo, ficando adiado o julgamento até a sessão seguinte.

Art. 46 – Apresentado novamente em mesa o processo, poderá, ainda, ser sucessivamente adiado o julgamento, se outro Ministro pedir vista. No caso contrário, proceder-se-á logo ao julgamento, se estiverem presentes o relator e o revisor.

Parágrafo único – No caso de adiamento serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que tenham deixado de comparecer, se não forem o relator e o revisor.

Art. 47 – Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinária, a juízo do Tribunal, será terminada na mesma sessão.

Art. 48 – Apurados os votos pelo Presidente, proclamará este o resultado, com a declaração dos votos vencidos.

Art. 49 – A decisão se vence por maioria dos votos dos Ministros, entendendo-se que aqueles que

tiverem votado por pena maior, virtualmente terão votado pela imediatamente menor.

Parágrafo único – Ocorrendo a aplicação de penas de natureza diversa, em falta de maioria de votos, relativamente a cada uma, aplicar-se-á a regra prevista no § 2º do artigo 229 do C.J.M.

Art. 50 – Nenhum voto poderá ser proferido com fundamentação relativa a inconstitucionalidade de lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato do poder público, sem apresentação da preliminar de julgamento da matéria.

Art. 51 – Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Poder Público, não cabendo recurso dessa decisão para o próprio Tribunal.

Art. 52 – Desprezada a preliminar de inconstitucionalidade, prosseguir-se-á no julgamento do feito.

Art. 53 – Para completar o quórum necessário no caso de impedimento ou suspeição de Ministros, proceder-se-á a convocação do substituto para o julgamento da questão constitucional referida nos artigos 50 e 51.

Art. 54 – O acórdão será redigido e lançado nos autos pelo relator, podendo ser datilografado em papel rubricado pelo relator, ressalvadas por este as emendas.

Parágrafo único – Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigir o acórdão, de preferência, o Ministro revisor, se o seu voto tiver sido vencedor. No caso contrário, essa designação será feita por escala, tocando a um Ministro togado, se o relator vencido também o for, observando-se a mesma regra com relação ao Ministro militar, de sorte que, no primeiro caso, só será designado Ministro militar se não houver Ministro togado vencedor, e vice-versa.

Art. 55 – O acórdão deverá conter os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, conforme entendimento da maioria, lançando o relator a respectiva ementa, e será assinado pelo Presidente e pelo Relator, com a declaração das funções de cada um, e pelos demais Ministros que tomarem parte no julgamento, a começar pelo que tem assento, à direita do Presidente. O Procurador-Geral também assinará, na forma do artigo 13.

Parágrafo único – Sempre que entender conveniente, poderá o Tribunal dar instruções, nos acórdãos, aos juízes inferiores, sobre faltas ou omissões que tenha notado, para melhor aplicação dos dispositivos legais.

Art. 56 – O relator poderá levar os autos para redigir o acórdão, que será apresentado dentro de 15 dias, com a data do dia em que tiver sido proferido, sendo permitido a qualquer dos Ministros requerer que a redação do mesmo seja submetida à aprovação prévia do Tribunal.

§ 1º - O Ministro que quiser justificar o seu voto, deverá fazê-lo no prazo de uma para outra sessão.

§ 2º - Se algum Ministro que houver tomado parte na decisão do feito não estiver no exercício do cargo, ou durante o período de férias, sendo unânime o acórdão, o seu voto vencedor será declarado pelo Vice-Diretor-Geral após as assinaturas dos outros Ministros, nos termos da ata da sessão. O Sec.º (Vice-Diretor-Geral) certificará nos autos os votos vencedores e vencidos, bem como nos casos em que o Relator depois de lavrado o acórdão, não possa assiná-lo por estar ausente ou licenciado, será o acórdão autenticado

pelo Sec.º (Vice-Dir.-Geral) – (ATA DA 35ª SESSÃO, DE 19.6.1970).

Art. 57 – Se se tratar de recurso criminal propriamente dito e o motivo do acórdão o exigir, os autos serão devolvidos pelo Diretor-Geral à Auditoria de origem, para que se cumpra a decisão. Se o processo for de apelação, de embargos ou de revisão, o Diretor-Geral da Secretaria comunicará, imediatamente, ao Auditor respectivo a decisão.

§ 1º - Do acórdão extrair-se-á cópia, que, devidamente autenticada pelo Diretor-Geral, será enviada ao Auditor, para os fins de direito.

§ 2º - A ciência da decisão será dada ao Procurador-Geral nos próprios autos.

Art. 58 – As cópias dos Acórdãos serão enviadas para publicação, no órgão oficial, com as respectivas ementas feitas pelo Relator.

Art. 59 – O Presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submetidas a decisão do Tribunal, salvo quando se tratar de matéria de caráter administrativo, em que, além de seu voto, terá o de qualidade no caso de empate.

Parágrafo único – Nos julgamentos de Habeas-Corpus ou de qualquer matéria criminal, prevalecerá, em caso de empate, a decisão mais favorável ao paciente, indiciado ou réu. (EMENDA RI-SES.14-ATA 16.6.1971).

Art. 60 – Todo o processo que, por deliberação do Tribunal baixar à Secretaria ou a outro qualquer destino, independentemente do acórdão, será despachado pelo relator, de acordo com a resolução tomada.

Art. 61 – As atas das sessões serão publicadas no Diário da Justiça e lançadas em folhas datilografadas, no dia imediato ao de sua aprovação. Resumirão com clareza tudo quanto houver ocorrido na sessão e dela constará o seguinte: dia, mês, ano e hora de abertura da sessão; nome do Presidente ou de quem o substituir; nome dos Ministros presentes e dos que deixaram de comparecer, bem como o do Procurador-Geral da Justiça Militar e o do Vice-Diretor-Geral; uma sumária notícia dos debates e dos assuntos resolvidos; os números dos processos apresentados em mesa e dos que foram julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de 1ª instância, da pena e artigo da lei em que forem julgados incurso, no caso de condenação e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo da 1ª instância e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo; e, finalmente, a relação dos processos em mesa para o julgamento.

Parágrafo único – As publicações das atas, com as proclamações dos julgamentos no Diário da Justiça, serão certificadas nos autos respectivos, para que possam passar em julgado as decisões proferidas.

Capítulo V – DA SUSPEIÇÃO

Art. 62 – A suspeição oposta por alguma das partes será deduzida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da distribuição do processo, por meio de requerimento, no qual se articulem, especificamente os fatos ou razões em que a mesma se basear, podendo o arguente juntar o rol das testemunhas e os documentos

comprobatórios. A suspeição deve preceder a outra qualquer alegação, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

Art. 63 – Arguida a suspeição, o relator do feito ou o Ministro a quem for distribuído o requerimento, quando recusado for o relator, mandará ouvir o Ministro recusado, que responderá dentro de 10 (dez) dias.

Art. 64 – Se o Ministro recusado aceitar a suspeição, assim declarará nos autos, ficando encerrado o incidente.

Art. 65 – Se o dito Ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a discussão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 66 – Com a resposta do Ministro recusado, ou sem ela, quando não foi dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas oferecidas pelo recusante, escrevendo o Vice-Diretor-Geral todos os termos do processo de suspeição.

Art. 67 – Feito isso, o relator, na primeira sessão apresentará o processo em mesa, e, após o relatório, discutida a matéria, decidirá o Tribunal, por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se, em seguida, o acórdão, na forma do que estabelecido está neste Regimento, para as decisões em geral.

Parágrafo único – O Ministro recusado não tomará parte no julgamento.

Art. 68 – A suspeição, desde que esteja patente nos autos, poderá ser declarada “ex officio” pelo relator, ou por qualquer dos Ministros, por ocasião do julgamento; no primeiro caso, o relator procederá na forma do artigo 63 e seguintes; no segundo caso, o Ministro recusado poderá pedir o prazo do artigo 62, e, se não o fizer, o incidente se decidirá imediatamente, observada a disposição do parágrafo único do artigo 66.

Art. 69 – A suspeição não será admitida se do processo constar que a parte conhecia anteriormente o seu motivo, ou que, depois de conhecido o motivo, aceitou o Ministro recusado.

Capítulo VI – DO “HABEAS CORPUS”

Art. 70 – Apresentada a petição à Secretaria, será, depois de autuada, distribuída a um relator, o qual, verificando não ser o caso de “habeas corpus”, manifestamente incompetente o Tribunal ou achar-se solto o paciente, porá logo o processo em mesa. Nos demais casos, requisitará da autoridade dada como coatora as informações necessárias, as quais deverão ser prestadas com urgência.

Art. 71 – Recebendo os autos, com as informações ou sem elas, porá o relator em mesa o processo.

§ 1º Se o paciente estiver presente à sessão, o relator lhe fará as perguntas que julgar necessárias ou qualquer dos Ministros, ou que forem requeridas pelo Procurador-Geral.

§ 2º - O julgamento obedecerá às regras estabelecidas no artigo 41.

§ 3º - Se o Tribunal determinar qualquer diligência, ficará adiado o julgamento. Passando ao julgamento, o Tribunal restringir-se-á à apreciação da legalidade ou ilegalidade do ato.

§ 4º - As requisições que se fizerem, por determinação do Tribunal, serão despachadas pelo relator.

§ 5º - A presença do paciente poderá ser ordenada pelo relator e, na recusa deste, pelo Tribunal.

§ 6º - É permitido ao paciente, por seu advogado, sustentar, oralmente, durante quinze minutos, o pedido, logo após o relatório.

§ 7º - Na semana que antecede o período de férias, a Secretaria fará conclusão aos respectivos relatores dos autos de “habeas corpus”, com ou sem as informações requisitadas.

Art. 72 – O salvo-conduto, no caso de “habeas corpus” preventivo, será imediatamente expedido pelo Presidente, independentemente de acórdão.

Art. 73 – O Procurador-Geral, nos “habeas corpus” poderá officiar verbalmente.

Art. 74 – Ao paciente é facultado requerer “habeas corpus” por telegrama, quando houver iminente perigo de se consumir a violência.

Art. 75 – Em todos os casos em que o Tribunal, ao conceder a ordem de “habeas corpus”, reconhecer que houve abuso de autoridade, responsabilizará a mesma pelo ato praticado.

Capítulo VII – DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 76 – Recebidos na Secretaria do Tribunal os autos de recurso propriamente dito e declarada a data de recebimento, serão distribuídos pelo Presidente aos Ministros togados, se se tratar de processo de forma ordinária, e aos militares nos processos de deserção e de insubmissão, dando-se, na mesma ocasião, vista ao Procurador-Geral.

Art. 77 – Apresentado em mesa, no prazo de duas sessões, seguir-se-á o julgamento na forma dos artigos 39 e seguintes.

Art. 78 – Discutida a matéria, poderá o Tribunal ordenar diligências que entender necessárias, para o esclarecimento da verdade, ou proferir a decisão final do recurso.

Art. 79 – Lavrado o acórdão, serão os autos devolvidos, dentro de três dias, ao juiz inferior, para que cumpra o mesmo.

Capítulo VIII – DA APELAÇÃO

Art. 80 – Recebidos os autos de apelação e declarada pelo Diretor-Geral a data do recebimento, serão distribuídos pelo Presidente ao Relator e ao Revisor, a que competirem.

§ 1º - Essa distribuição se fará por via de duas escalas, sendo que as apelações distribuídas aos Ministros Togados terão como revisores Ministros Militares, observando-se a mesma regra em relação às distribuídas aos Ministros Militares que terão como revisores os Ministros Togados.

§ 2º - Em seguida, o Diretor-Geral abrirá vista dos autos ao Procurador-Geral.

§ 3º - Recebidos os autos do Procurador-Geral, serão conclusos ao Ministro-relator e ao Ministro revisor, que os restituirá ao primeiro, com o seu visto, através da Secretaria.

Art. 81 – Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

Capítulo IX – DOS EMBARGOS

Art. 82 – Os embargos serão oferecidos por petição, independentemente de vista, podendo ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Parágrafo único – A verificação da data em que foi apresentada a petição de embargos, quando não entregue diretamente ao Tribunal ou ao Auditor respectivo, por estar o réu fora da sede da Auditoria, será feita pela nota ou carimbo da repartição militar em que primeiro tiver entrado a petição.

Art. 83 – A Secretaria, logo que forem apresentados os embargos, juntá-los-á por termo aos autos, bem como a cópia do acórdão embargado com a intimação do réu e seu advogado, salvo se estes manifestarem ciência inequívoca da decisão, oferecendo logo os embargos, dentro do prazo, independentemente da intimação, e os fará conclusos ao relator.

Art. 84 – Não sendo recebidos os embargos, a parte que se considerar agravada pelo despacho do relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação dos autos em mesa, para, na primeira sessão, mediante processo verbal, ser o despacho reformado ou confirmado. Não terá voto o Ministro que houver proferido o despacho agravado, ou seu substituto.

Art. 85 – É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 86 – Opostos embargos pelo Procurador-Geral, serão enviadas cópias dos mesmos e do acórdão embargado ao respectivo Auditor, a fim de que mande dar ciência à parte, por seu advogado ou curador, para a contestação, e, findo o prazo, serão as cópias devolvidas sem demora à Secretaria do Tribunal, com ou sem a contestação.

Art. 87 – A sustentação dos embargos opostos pelo acusado será oferecida na Secretaria do Tribunal, independentemente da ciência ou intimação.

Art. 88 – O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha processual das apelações e nele tomarão parte todos os Ministros desimpedidos, ainda que não o tenham feito no primeiro julgamento.

Art. 89 – Sendo apresentados, conjuntamente, embargos de declaração, de nulidade ou infringentes do julgado, o relator submeterá os de declaração ao julgamento do Tribunal, antes de resolver, individualmente, como lhe compete, se admissíveis os de nulidade ou infringentes.

Capítulo X – DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 90 – Conceder-se-á mandado de segurança contra ato administrativo do Presidente ou decisão do Tribunal, lesivo de direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus”.

Art. 91 – Distribuída e autuada a petição inicial, serão os autos conclusos ao Ministro relator, sempre Togado, o qual, se verificar ser o caso de mandado de segurança, ordenará a remessa dos autos ao Presidente a fim de que, no prazo de 15 dias, preste as informações reputadas necessárias, e, restituídos os mesmos, serão logo enviados ao Procurador-Geral, para sua audiência, dentro de igual prazo.

Parágrafo único – Da decisão do relator que não admitir o mandado, caberá recurso de agravo de petição, ao Tribunal, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral, pelo espaço de 15 minutos.

Art. 92 – Restituídos os autos ao Ministro relator para estudo, no prazo de cinco dias, serão postos em mesa para julgamento na sessão seguinte, na forma do artigo 39 e seguintes.

Parágrafo único – É permitido ao impetrante e aos litisconsortes admitidos, por seus advogados, sustentarem oralmente o pedido, durante 15 minutos, logo após o relatório.

Art. 93 – Da decisão, caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, na forma da letra “a”, do nº II, do artigo 114, da Constituição do Brasil.

Art. 94 – O recurso será processado nos próprios autos, dentro do prazo de 5 dias, contado da data da intimação ou ciência da decisão devendo o recorrente e, em seguida, o recorrido, oferecer as suas razões, no prazo de cinco dias, findo o qual serão conclusos imediatamente ao Ministro relator que ordenará a remessa dos autos à instância superior, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 95 – Aplica-se subsidiariamente a legislação comum referente a mandado de segurança.

Capítulo XI – DO RECURSO ORDINÁRIO AO STF

Art. 96 – O recurso ordinário previsto nas letras “a” e “c”, do nº II, do artigo 114, nos §§ 1º e 2º, do artigo 122, da Constituição do Brasil e no artigo 47, da Lei de Segurança Nacional (DL 314, de 13.3.1967) será interposto dentro de dois dias seguintes à intimação do acórdão ou da publicação de suas conclusões no órgão oficial.

§ 1º - Despachada a petição pelo relator, será aberta vista às partes pelo prazo improrrogável de cinco dias, para apresentação de razões.

§ 2º - Findos os prazos, com arrazoado ou não seguirá o recurso para a Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Denegada a interposição do recurso, poderá o recorrente, dentro de cinco (5) dias, interpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, devendo esse recurso subir instruído com as peças indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com a certidão de despacho denegatório.

Capítulo XII – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 97 – O recurso extraordinário das decisões do Tribunal, nos casos previstos no artigo 114, item III, letras “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição do Brasil, será interposto em petição fundamentada dentro de dez (10) dias seguintes à intimação do acórdão ou da publicação de suas conclusões no órgão oficial.

Art. 98 – Autuada a petição, publicar-se-á aviso de seu recebimento, e ficará ela na Secretaria à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro de três (3) dias, a contar da publicação.

Art. 99 – Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao Presidente do Tribunal, que deferirá, ou não, o seguimento do recurso no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único – Será sempre motivado o despacho pelo qual o Presidente do Tribunal admitir o recurso ou denegar a sua interposição.

Art. 100 – O recorrente e o recorrido indicarão as principais peças do processo que, por traslado, devam fazer parte do recurso.

§ 1º - Admitido o recurso, mandará o Presidente do Tribunal abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas alegações escritas.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias serão os autos enviados à Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 101 – Denegada a interposição do recurso, poderá o recorrente, dentro de cinco (5) dias, interpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, devendo esse recurso subir instruído com as peças indicadas pelo agravante, e, obrigatoriamente, com a certidão do despacho denegatório. – (Lei 3.396/2.6.1958).

Capítulo XIII – DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 102 – O processo ou documentos relativos à existência do crime serão enviados ao Procurador-Geral, para que, dentro do prazo de 10 dias, ofereça denúncia, se for o caso.

Art. 103 – Recebidos os autos com denúncia, pedido de arquivamento ou de diligência, por parte da Procuradoria-Geral, o Presidente designará um Ministro Togado para relator do feito.

Art. 104 – O relator será o Ministro-Instrutor do sumário de culpa e desempenhará as atribuições que o Código da Justiça Militar confere aos Conselhos de Justiça e aos Auditores.

Art. 105 – Recebida a denúncia pelo Ministro-Instrutor, mandará este citar o denunciado, intimar as testemunhas e prosseguirá na forma prevista na Lei nº 4.389, de 28-8-1964.

Art. 106 – A formação da culpa seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes de competência dos Conselhos de Justiça das Auditorias.

Art. 107 – As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo Procurador-Geral.

Art. 108 – As funções de Escrivão serão desempenhadas por um funcionário graduado da Secretaria e as de Oficial de Justiça, pelo Chefe da Portaria ou seu substituto legal, designados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 109 – O arquivamento do inquérito e a decretação da prisão preventiva, antes de oferecida a denúncia, são da competência do Tribunal. Na fase da instrução criminal, a decretação da prisão preventiva de qualquer acusado ou sua revogação, será da competência do Ministro-Instrutor, por despacho do mesmo, nos autos.

§ 1º - Nos casos da primeira parte do artigo, o Presidente designará um Ministro Togado para relator

do feito, ficando preventa a sua competência para os demais termos do processo.

§ 2º - Funcionará como Escrivão o Diretor-Geral, até o final do incidente processual.

Art. 110 – Se o Ministro-Instrutor entender não receber a denúncia, proferirá decisão fundamentada, dela sendo intimado o Procurador-Geral.

Parágrafo único – O Ministro-Instrutor tomará parte no julgamento dos feitos e nos recursos interpostos, exceto os consequentes de suas próprias decisões.

Art. 111 – Finda a instrução criminal e estudado o processo, o relator dará despacho solicitando ao Presidente a designação de dia e hora para o julgamento.

§ 1º - Do despacho do Presidente serão cientificados o réu, seu advogado ou curador e o Ministério Público, mediante publicação oficial, observando-se o disposto no artigo 225 do CJM, quanto ao revel e ao que faltar à sessão.

§ 2º - No julgamento observar-se-á o disposto nos itens II a VI, do artigo 280, do CJM, modificado pela Lei nº 4.389, de 28.8.1964.

Art. 112 – Determinada qualquer diligência, a requerimento dos Ministros, o Presidente a ordenará, suspendendo a sessão.

Art. 113 – As diligências que se fizerem necessárias serão executadas de ordem do relator.

Art. 114 – As execuções das sentenças proferidas pelo Tribunal, nos processos de que trata este capítulo, serão da competência do Presidente, na forma do artigo 332 e seguintes, do CJM.

Parágrafo único – Para esse fim, o Diretor-Geral funcionará como Escrivão e os auxiliares de sua Secretaria, como escreventes e oficial de justiça, observando o disposto no artigo 342 e seguintes, do CJM.

Capítulo XIV – DA REFORMA DOS AUTOS PERDIDOS

Art. 115 – A petição para a reforma dos autos, extraviados no Tribunal, ou na sua Secretaria, será distribuída ao relator que tiver funcionando no processo ou seu substituto.

§ 1º - Se se tratar de processo de competência originária do Tribunal, o Ministro-Instrutor o renovará até o final.

§ 2º - Nos outros casos, o relator enviará a petição ao Auditor da Região por onde houver corrido o processo, para que proceda a reforma.

Art. 116 – Os autos reformados substituirão os originais em seus efeitos legais; encontrados, porém, estes prevalecerão sobre aqueles.

Capítulo XV – DA CORREIÇÃO

Art. 117 – O processo de julgamento das Correções obedecerá às mesmas normas do recurso propriamente dito. Na distribuição das Correções observar-se-á a regra do artigo 76 (ATA DA 52ª SESSÃO,

DE 5.8.1970). A interposição de Correição Parcial deve ser feita na Auditoria competente, a fim de que o Juiz-Auditor se manifeste a respeito e encaminhe ao Tribunal para a apreciação e julgamento (ATA DA 52ª SESSÃO DE 5.8.1970). Todas as Correições realizadas pelo Dr. Auditor-Corregedor serão levadas ao conhecimento do Tribunal pelo Ministro Relator sorteado (ATA DA 11ª SESSÃO, DE 14.4.1972).

Capítulo XVI – DA REVISÃO

Art. 118 – A petição para a revisão de processo findo, de forma ordinária, será dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída aos Ministros Togados, de preferência aos que não tenham funcionado anteriormente como relator e revisor do processo findo. Os de deserção e insubmissão serão distribuídos, nas mesmas condições, aos Ministros militares.

Art. 119 – O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, ao receber a petição, juntá-la-á, por termo, aos autos do processo correspondente, abrindo vista dos mesmos ao Procurador-Geral e fará apensar aos autos os de igual recurso interposto pelo requerente ou corréu, certificando-se no caso de inexistência de qualquer desses recursos.

Art. 120 – No julgamento da revisão será observado o processo de julgamento das apelações.

Art. 121 – Julgando procedente o pedido de revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação do crime, absolver o peticionário, modificar a pena imposta ou anular o processo, não podendo, de qualquer modo, agravar a pena imposta.

Capítulo XVII – DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 122 – As petições e representações obedecem ao rito dos recursos propriamente ditos. Na distribuição das Petições e Representações, observar-se-á a regra do artigo 76 (ATA DA 52ª SESSÃO, DE 5.8.1970).

Capítulo XVIII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 123 – A prescrição da condenação será decretada pelo Tribunal “ex officio” ou em virtude de requerimento do interessado ou representação do Ministério Público.

Art. 124 – A prescrição da ação penal será decretada pelo Conselho de Justiça no curso do processo e, pelo Auditor, antes do recebimento da denúncia.

Art. 125 – Não sendo a prescrição de condenação requerida pelo Ministério Público, é obrigatória a audiência do Procurador-Geral, sendo os autos em seguida, conclusos ao relator. O julgamento obedecerá às mesmas normas do recurso propriamente dito.

Capítulo XIX – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 126 – A execução das medidas de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença, de acordo com as normas estabelecidas no Código Penal Militar, e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

Art. 127 – A decisão do Conselho de Justiça que concluir pela irresponsabilidade do acusado (artigo 94, parágrafo único do CJM), implica na isenção de pena, nos termos do artigo 35 do CPM, sendo imposta a medida de segurança prevista no artigo 97 deste Código.

Art. 128 – Proferida a decisão, será nomeado, pelo Auditor, curador ao acusado para a interposição do recurso legal.

Art. 129 – Quando se aproxime o fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do MP ou de interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame para a verificação da cura ou cessação da periculosidade.

Art. 130 – Autuada a petição, e designado o relator, será ouvido o Procurador-Geral, se a medida não tiver sido por ele requerida, devendo ser posto em pauta para o julgamento, no prazo de duas sessões.

Art. 131 – Deferido o pedido, a decisão será comunicada ao Auditor para providenciar sobre o exame, decidindo esse, depois de ouvido o Ministério Público, e o Diretor do estabelecimento, se deverá ou não cessar a internação. (Art. 97, § 3º do CPM).

Capítulo XX – DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 132 – O livramento condicional será concedido pelo Auditor executor da pena, observadas, no que for aplicável, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 133 – Da decisão que conceder ou negar o livramento condicional cabe recurso propriamente dito.

Art. 134 – Reformada, pelo Tribunal, a decisão denegatória do livramento condicional, baixarão os autos ao Auditor, a fim de que determine as condições que devam ser impostas ao liberado.

Art. 135 – O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra, ou, em tempo de paz, por crime cometido contra a segurança externa do país, ou de revolta, motim, deserção, aliciação e incitamento, violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou sentinela, vigia ou plantão. (Art. 80 do CPM).

Art. 136 – As condições de admissibilidade, conveniência ou oportunidade serão verificadas pelo Conselho Penitenciário, a cujo Parecer não está, entretanto, adstrito o Auditor. Deverá também ser ouvido o Diretor do Estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando, e, se imposta medida de segurança detentiva, é imprescindível o exame a que refere o artigo 89 do Código Penal Militar.

Art. 137 – É obrigatória a audiência do órgão do Ministério Público.

Capítulo XXI – DA REABILITAÇÃO

Art. 138 – A reabilitação será requerida ao respectivo Auditor, após o decurso de 4 a 8 anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminada a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as localidades onde tenha residido durante aquele tempo.

Art. 139 – O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Certidões que comprovem não estar o requerente respondendo, nem ter respondido a outro processo durante o prazo a que se refere o artigo precedente;

II – Atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas localidades indicadas e mantido bom comportamento;

III – Atestados de boa conduta fornecidos por pessoas idôneas a cujo serviço tenha estado; e

IV- Prova do ressarcimento do dano.

Art. 140 – O Auditor poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 141 – Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício, para o Tribunal.

Art. 142 – A reabilitação, depois da sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação ou repartição congênere.

Art. 143 – A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 144 – Indeferida a reabilitação, o pedido só poderá ser renovado após dois (2) anos, salvo se o indeferimento se basear em falta ou insuficiência de documentos.

Art. 145 – A reabilitação será revogada, não podendo mais ser concedida, se o reabilitado vier a sofrer nova condenação. (Art. 117 do CPM).

Capítulo XXII – DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 146 – As questões administrativas seguirão as normas que regem o recurso propriamente dito, nelas não funcionando, porém, o Procurador-Geral.

Capítulo XXIII – DOS CONCURSOS

Art. 147 – Quando o provimento dos cargos de Auditor e Advogado depender de concurso de provas, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no Diário da Justiça, marcando o prazo de 60 dias para inscrição no respectivo concurso, e fará a necessária comunicação telegráfica aos Governadores dos Estados, solicitando-lhes a publicação da comunicação no órgão oficial do Estado.

§ 1º - Abertas as inscrições, o Presidente, ouvido o Tribunal, organizará a Comissão Examinadora, que, sob a sua presidência, será constituída por um Ministro Togado e um Ministro Militar.

§ 2º - Quando se tratar de concurso para o cargo de Auditor de 1ª entrância, terá, porém, a comissão mais um membro que será um magistrado, civil ou militar, ou então um professor da Faculdade de Direito.

§ 3º - O concurso obedecerá às Instruções organizadas previamente pelo Tribunal.

Art. 148 – Não serão distribuídos processos aos Ministros que integrarem Bancas Examinadoras de Concurso, a partir do início das provas.

Capítulo XXIV – DA LISTA TRÍPLICE

Art. 149 – A lista tríplice para efeito de promoção nos cargos de Auditor e Advogado de Ofício, de 1ª para 2ª entrância, será organizada pelo Tribunal em escrutínio secreto.

§ 1º - A Secretaria fornecerá a cada Ministro, a lista de antiguidade na entrância, dos candidatos e cópia dos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º - No caso de empate, haverá novo escrutínio entre os dois mais votados e persistindo o empate, considerar-se-á classificado o mais antigo na entrância.

§ 3º - O candidato incluído na lista nela permanecerá, salvo se, a juízo do Tribunal, dela deva ser excluído por sua conduta posterior à inclusão.

Art. 150 – Para o acesso de Auditores de 2ª entrância a Ministros, proceder-se-á na forma prevista no artigo anterior (SUPRIMIDO – ATA DA 80ª SESSÃO, DE 27.10.1967).

Capítulo XXV – DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 151 – Apresentada por escrito proposta de modificação ao presente Regimento, por qualquer Ministro, a mesma será autuada e distribuída a um relator, Ministro-Togado.

§ 1º - O Ministro relator, com os elementos que lhe forem fornecidos ou que solicitar, concluirá seu relatório, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º - Entregue o parecer do relator, o presidente mandará distribuir cópia do mesmo e da proposta aos demais Ministros para, após duas sessões, na terceira, colocar em mesa a matéria, para a decisão final.

§ 3º - Se o relator não apresentar parecer dentro do prazo estipulado, o Presidente procederá como determina a parte final do parágrafo anterior.

§ 4º - Em qualquer caso a decisão só será tomada com a presença da totalidade dos Ministros em exercício, ou em 3ª sessão, com a maioria dos Ministros. (ATA DA 10ª SESSÃO, DE 9.4.1968).

Capítulo XXVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – As dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno, constituirão questões de ordem, que serão decididas pelo Presidente, com recurso para o Tribunal.

Art. 153 – A Diretoria do Serviço de Legislação, Jurisprudência e Datilografia, fará, ao fim de cada exercício, a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento Interno.

Art. 154 – Cada órgão da imprensa, e outros de divulgação, poderá credenciar um profissional, perante o Tribunal, o qual será inscrito em livro próprio, a cargo do Secretário-Geral da Presidência.

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal, por motivo de disciplina ou decoro, poderá exigir dos órgãos de imprensa a substituição do respectivo representante.

Art. 155 – A Bandeira Nacional será hasteada no Edifício do Tribunal, diariamente às 8 horas e arriada às 18 horas, observadas as prescrições contidas no Decreto-Lei nº 4.545, de 31.7.1942.

Parágrafo único – Em caso de luto nacional, em sinal de pesar, será a Bandeira posta a meia adriça, pelo período determinado.

Art. 156 – O Estandarte do Tribunal será hasteado no início das sessões e arriado no seu encerramento.

Art. 157 – Não serão recebidos petições, memoriais, representações ou outros documentos dirigidos ao Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, sem data e assinatura, ou em termos desrespeitosos.

Parágrafo único – As assinaturas, firmas ou rubricas serão reconhecidas, quando o Presidente considerar necessário, para fins de apuração de responsabilidade e deverão ser escritas a tinta ou lápis-tinta e seguidas da repetição completa do nome do signatário, com indicação da respectiva função, tipograficamente ou manuscrita com letra de imprensa.

Art. 158 – Os ofícios, requerimentos, processos e demais papéis, que derem entrada no Tribunal, só terão andamento depois de passarem pelo Setor do Protocolo, devendo ser recusados os que contrariarem o disposto no artigo 157 e seu parágrafo único.

Capítulo XXVII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 159 – Continuarão em pleno vigor, até o término dos seus prazos, os concursos já realizados e cuja vigência não esteja prescrita. Os concursos em andamento e cujas instruções já tenham sido publicadas, serão realizados na forma dessas instruções.

Art. 160 – Enquanto não se transferir para a Capital Federal, o Tribunal funcionará na sua atual sede, no Estado da Guanabara e a gestão dos créditos orçamentários, a elaboração das folhas de pagamento, a organização de concorrências e coletas de preços, para as Auditorias com sede nesse Estado, serão da competência da Diretoria do Serviço de Contabilidade do Tribunal.

Art. 161 – O Contingente do Tribunal, constituído de praças do Exército, Marinha de Guerra e

Aeronáutica Militar, terá suas atividades reguladas pelas instruções que forem baixadas pelo Presidente.

Art. 162 – As Auditorias da Justiça Militar poderão dispor de Contingente de praças de acordo com entendimento dos respectivos Auditores com as autoridades militares.

Capítulo XXVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 164 – Ficam revogados, na mesma data, o antigo Regimento Interno, aprovado pelo Tribunal em Sessão de 31 de janeiro de 1955 e todas as alterações nele introduzidas.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, GB, em 28 de junho de 1967. (a) Ministro General de Exército Olympio Mourão Filho, Presidente. Ministro Dr. João Romeiro Neto, Vice-Presidente. Ministro Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa. Ministro General de Exército Pery Constant Bevilaqua. Ministro Tenente-Brigadeiro Armando Perdigão. Ministro Almirante de Esquadra Waldemar de Figueiredo Costa. Ministro Tenente-Brigadeiro Gabriel Grun Moss. Ministro Tenente-Brigadeiro Francisco de Assis Corrêa de Mello. Ministro General de Exército Octacílio Terra Ururahy. Ministro Dr. Alcides Vieira Carneiro. Ministro General de Exército Ernesto Geisel. Ministro Almirante de Esquadra Sílvio Monteiro Moutinho. Ministro convocado Dr. Waldemar Tôrres da Costa. Ministro convocado Dr. Georgenor Acylino de Lima Tôrres.